ACÓRDÃO - AC00 - 1978/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24861/2012/001
PROTOCOLO	: 2118379
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
RECORRENTE	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – FALTA DE RESPONSABILIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1- Deve ser considerada, quanto à preliminar de prescrição da pretensão punitiva, a existência nos autos originários de reiterados atos de controle externo aptos a interromper o prazo prescricional, que permitem concluir pela não configuração de prescrição.
2- O fim do prazo para remessa dos documentos relacionados à fase de execução dentro do período sob a responsabilidade da Recorrente afasta a alegação de suposta irresponsabilidade.
3- A mera alegação de que a última parcela do Contrato Administrativo teria sido alocada como restos a pagar, que desacompanhada de qualquer comprovação documental, carece de respaldo para reformar a decisão recorrida que declarou a irregularidade da execução financeira por falta de documentos de notas fiscais e de ordens de pagamentos com a assinatura do responsável, referentes a uma das parcelas do Contrato, em infringência ao disposto nos arts. 63, § 2º, e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.
4- Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular **DSG - G.FEK - 3496/2020**.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3496/2020, lançada ao TC/24861/2012, que que assim decidiu:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10, de 2012, celebrado entre o Município de Deodápolis e Sinvaldo Ferreira Brito, pois não constam nos autos as cópias dos seguintes documentos:
>
> a) a(s) Nota(s) Fiscal(is) referente a uma das 10 (dez) parcelas do Contrato, fixadas no valor mensal de R$ 4.195,00, com o atesto de recebimento, devidamente datado e assinado, com infringência às regras do art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320/1964, e do art. 73, II, "b", da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> b) a(s) Ordem(ns) de Pagamento(s) com a assinatura do responsável referente a uma das 10 (dez) parcelas do Contrato, fixadas no valor mensal de R$ 4.195,00, com infringência ao disposto nos arts. 63, § 2º, e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;
>
> II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF-707.119.761-04, Prefeita Municipal de Deodápolis na época da prestação de contas ao Tribunal da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10, de 2012, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, alíneas "a" e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

Em suas razões, pugna a recorrente alega prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas e, subsidiariamente, na seguinte ordem, pugna pelo reconhecimento da sua ilegitimidade, exclusão da penalidade ou sua redução.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 05, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 9747/2021, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

No que tange à alegação de prescrição formulada em sede recursal, vislumbra-se que a mesma possui suporte fático ou jurídico para o seu provimento.

O contrato em questão e seus respectivos documentos de formalização foram recebidos em 11/12/2012 por esta corte de contas, de modo que a 1ª e a 2ª fase forma regularmente julgadas pela Decisão Singular DSG – G.JRPC – 974/2013, em 27/02/2013.

Contudo, não foram enviados os documentos relacionados à fase de execução pela Recorrente quaisquer documentos relacionados à fase de execução, motivo pelo foi devidamente notificada em novembro/2013 (peça 22), junho/2014 (peça 30), cujos desatendimentos deram ensejo à inspeção presencial realizada em outubro/2015 (peça 43).

Portanto, nos termos do art. 62, §1º, da Lei Complementar 160/2012, verifica-se a existência de reiterados atos de controle externo aptos a interromper o prazo prescricional, motivo pelo qual a decisão recorrida, publicada em maio de 2020, não foi afetada pela prescrição.

No que diz respeito à alegação de ausência de responsabilidade por parte da Recorrente, a mesma também não merece prosperar.

A improcedência do argumento reside no fato de que, nos termos do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011[1], o prazo para remessa dos documentos relacionados à fase de execução findou-se em 01/02/2013, dentro do período sob a responsabilidade da Recorrente.

Prosseguindo, no que tange ao pedido de substituição da multa por recomendação, observa-se que a alegação de que a última parcela do contrato teria sido alocada como restos a pagar não veio acompanhada de qualquer comprovação documental, carecendo de respaldo necessário para ensejar a reforma da decisão recorrida.

[1] 1.3. EXECUÇÃO DO CONTRATO
1.3.1. CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO:
A.1) Quando a vigência do contrato ultrapassar o exercício financeiro, deverá ser remetido até o dia 1º de fevereiro do ano seguinte;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3496/2020; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/dssm